NOTA TÉCNICA JURÍDICA

Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT

Exames médicos ocupacionais, telemedicina e emissão do ASO

A **Associação Nacional de Medicina do Trabalho — ANAMT**, por intermédio de seu departamento jurídico, esclarece que o art. 6º, I, da Resolução CFM nº 2.323/2022 veda ao médico realizar exame médico ocupacional com recursos de telemedicina sem o exame presencial do trabalhador. O atendimento remoto pode auxiliar ações assistenciais, preventivas e de acompanhamento, observadas as normas éticas, a indicação médica e a proteção de dados, mas não substitui a avaliação clínica presencial necessária à conclusão de aptidão ocupacional e à emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

A. O que exige a Legislação e a NR-7

A Constituição Federal assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), e a CLT exige exame médico no âmbito das medidas de saúde do trabalho (art. 168). A NR-7, que disciplina o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), vincula sua execução aos riscos identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). Entre suas diretrizes estão detectar precocemente agravos relacionados ao trabalho e definir a aptidão do empregado às funções e tarefas específicas (itens 7.3.2 e 7.5.1).

A NR-7 prevê exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos ocupacionais e demissionais (item 7.5.6). Esses exames compreendem exame clínico e, quando cabíveis, exames complementares (item 7.5.7). O exame clínico informa a decisão médica em relação ao trabalhador concreto e aos riscos de suas atividades: não se reduz à coleta de respostas por vídeo ou formulário. A redação vigente da NR-7 não contém autorização à substituição desse exame por teleconsulta, bem como não disciplina a dispensa do exame clínico presencial. Quando o exame clínico ocupacional é devido, o art. 6º, I, da Resolução CFM nº 2.323/2022 veda sua realização por telemedicina sem exame presencial do trabalhador. A NR-7 admite a dispensa do exame clínico demissional nos prazos e condições do item 7.5.11; essa hipótese regulamentar não equivale à autorização para a realização de exame demissional exclusivamente remoto.

O ASO sucede o exame clínico ocupacional: o item 7.5.19 exige sua emissão pelo médico a cada exame clínico realizado; o item 7.5.19.1 requer, entre outros elementos, os riscos pertinentes, a data dos exames, a conclusão de aptidão ou inaptidão e a identificação e assinatura do médico examinador. Exames complementares, laudos ou dados encaminhados eletronicamente não substituem a avaliação clínica quando ela é obrigatória. A utilização de prontuário ou ASO em meio eletrônico tampouco transforma o exame presencial em exame a distância (NR-7, itens 7.5.19 e 7.6.1.3).

B. Regulamentação pelo CFM e limites da telemedicina

A Lei nº 14.510/2022 permite a telessaúde em caráter geral, resguarda a autonomia profissional e a segurança assistencial e atribui aos conselhos federais competência de normatização ética (arts. 26-A, 26-C e 26-D da Lei nº 8.080/1990). Seu art. 26-F exige demonstração da imprescindibilidade de restrições voltadas à prevenção de danos à saúde. A autorização global de telessaúde não afasta as exigências próprias da Medicina do Trabalho. A Resolução CFM nº 2.314/2022 disciplina modalidades de telemedicina; ao tratar da teleconsulta, reconhece as limitações decorrentes da impossibilidade de exame físico completo (art. 6º, § 4º).

A norma específica, **Resolução CFM nº 2.323/2022, art. 6º, I, veda ao médico realizar exame médico ocupacional com recursos de telemedicina sem o exame presencial do trabalhador**. O mesmo artigo impede a emissão de ASO sem conhecimento do ambiente, das condições e dos riscos de trabalho (inciso III) e impõe o registro dos atos no prontuário (inciso IV). O Parecer CFM nº 8/2020 concluiu pela necessidade de exame clínico direto, e o Parecer CFM nº 10/2025, mais recente e já posterior à Lei nº 14.510/2022, reiterou a vedação de exames ocupacionais e ASOs realizados fora dos parâmetros da Resolução nº 2.323/2022. Esse parecer destaca que anamnese e exame físico possibilitam a detecção precoce de alterações de saúde relevantes à proteção do trabalhador.

A Resolução CFM nº 2.323/2022 contém previsão particular no art. 7º: se o trabalhador expatriado estiver impossibilitado de retornar ao Brasil, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO acompanhará virtualmente, em tempo real e na modalidade interconsulta, o exame clínico físico e mental realizado presencialmente por médico do outro país, podendo então emitir o ASO. Há, portanto, presença física de médico junto ao trabalhador; a previsão não autoriza exame ocupacional feito apenas por chamada de vídeo.

C. Proteção do trabalhador e decisão da Justiça do Trabalho

A avaliação clínica permite relacionar achados de saúde às tarefas e aos riscos existentes, identificar agravos em estágio inicial, definir restrições ou encaminhamentos e subsidiar medidas preventivas no ambiente laboral. Suprimi-la pode prejudicar o trabalhador e comprometer a confiabilidade da conclusão de aptidão.

Esse entendimento acompanha o posicionamento institucional já divulgado pela ANAMT[1]. Na ocasião, o presidente da entidade, Dr. Francisco Cortes Fernandes, esclareceu que a telemedicina pode ser utilizada em outras atividades, mas não substitui o exame ocupacional presencial. Ao destacar a importância desse exame na atuação dos médicos do trabalho, afirmou:

> "O exame ocupacional é onde extraímos dados da nossa população geral de trabalhadores e onde diagnosticamos precocemente as possíveis patologias relacionadas ao trabalho, sequelas, e como vamos encaminhar o retorno ao trabalho e como ele vai se comportar. Obviamente que isso exige uma avaliação muito criteriosa pois trata da vida do trabalhador e sua sobrevivência no mercado de trabalho, bem como o seu desempenho na empresa onde atua.".

Na ação civil pública nº 0010786-58.2025.5.15.0043, proposta pela ANAMT por intermédio de seu Departamento Jurídico, representado por seu procurador Dr. Alberthy Amaro Defendente Carlesso Ogliari, discutiu-se a cláusula 57 da convenção coletiva 2024/2025 firmada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, que admitia exames ocupacionais e ASOs por telemedicina sem avaliação clínica presencial.

Em parecer nos autos, o Procurador do Trabalho, Dr. Silvio Beltramelli Neto, opinou pela legitimidade da ANAMT e pela procedência da pretensão preventiva. Ressaltou que a NR-7 não contém autorização expressa ao exame remoto, ao passo que a Resolução CFM nº 2.323/2022 exige a avaliação presencial.

O parecer do Ministério Público do Trabalho também incorporou argumentos da CODEMAT apresentados na Notícia de Fato nº 008297.2024.02.000/0. Segundo essa análise, a presença física qualifica a investigação de alterações de saúde, a aferição da aptidão individual e o acompanhamento dos efeitos das exposições ocupacionais na coletividade.

[1] https://www.anamt.org.br/portal/2025/07/28/anamt-participa-de-live-sobre-a-canpat-2025

O MPT reconheceu que exames tratados como atos burocráticos precisam ser aprimorados; sua execução deficiente não justifica suprimir a etapa clínica. Essa fundamentação conecta a discussão ética da Medicina do Trabalho ao direito dos trabalhadores a vigilância e prevenção efetivas.

Em sessão de 15 de setembro de 2026, a 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob relatoria do Desembargador João Alberto Alves Machado, deu parcial provimento, por unanimidade, ao recurso ordinário da ANAMT. O Tribunal afastou a sentença que extinguira a ação sem resolução do mérito, reconheceu a legitimidade da Associação e julgou imediatamente a causa, com fundamento no art. 1.013, § 3º, I, do CPC. No mérito, determinou que os sindicatos réus se abstenham de celebrar novas convenções coletivas que autorizem a realização de exames médicos ocupacionais e a emissão de ASOs por telemedicina sem exame clínico presencial do trabalhador. O Emérito Acórdão fundamentou a decisão na proteção conferida pela NR-7, na vedação expressa do art. 6º, I, da Resolução CFM nº 2.323/2022 e no limite imposto à negociação coletiva pelo art. 611-B, XVII, da CLT.

D. Orientação Jurídica

Quando exigido exame clínico ocupacional, deve-se assegurar atendimento presencial do trabalhador, avaliação compatível com os riscos do trabalho, registro em prontuário e emissão do ASO após conclusão médica fundamentada. Recursos remotos podem servir a teleorientação, teletriagem, teleinterconsulta, seguimento assistencial e transmissão segura de dados ou exames complementares, conforme o caso e as normas de telemedicina, sem servirem de atalho à emissão de ASO sem exame clínico presencial. A situação excepcional do expatriado observa estritamente o art. 7º da Resolução CFM nº 2.323/2022. Esta orientação reflete as normas e o acórdão examinados em 25 de setembro de 2026; a decisão judicial ainda pode ser objeto de recurso.

Respeitosamente,

Departamento Jurídico da ANAMT.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2026.

Alberthy A. D. C. Ogliari

OAB/DF 50.166